PROJETO DE LEI Nº. 74/2011.

Dispõe sobre a instituição da contribuição de melhoria em decorrência de benefícios a imóveis advindos de obras públicas, que especifica, no loteamento denominado Chácara Esperança e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

Art. 1º É instituída a contribuição de melhoria decorrente de benefícios a imóveis e advindos de obras públicas a serem executadas pelo Município de Cambé no loteamento denominado Chácara Esperança.

§ 1º As obras tratam-se de infra-estrutura e são referentes a pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais.

§ 2º As obras serão realizadas na Rua Adelina Serino Bocate, no trecho da Estrada Esperança até a Rua Miguel Aidar e na Rua Miguel Aidar no trecho do Lote nº 101 até o Lote 108.

Art. 2º São contribuintes do tributo os proprietários dos imóveis beneficiados pelas obras públicas referidas na presente lei, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 3º A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo no valor dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas e decorrentes das obras públicas a serem efetuadas nos termos desta lei.

Art. 4º O Executivo Municipal indicará uma comissão para levantamentos prévios e posteriores à execução da obra.

Parágrafo único. A indicação será efetuada através de ato administrativo próprio, publicado no órgão oficial do Município, ocasião em que será determinado prazo para início e término dos trabalhos.

Art. 5º A comissão nomeada pelo Executivo efetuará vistoria, análise e levantamento prévio para apuração dos imóveis que serão beneficiados pelas obras públicas, bem como para apurar o atual valor de cada um, cujos trabalhos deverão ser documentados, inclusive através de imagens fotográficas do local.

Art. 6º O Executivo publicará, através de atos administrativos próprios, o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, a delimitação da zona beneficiada, a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas e o plano de rateio entre os imóveis beneficiados, observando-se necessariamente a conclusão da comissão indicada.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, eventual desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 2º A parcela a ser financiada pela contribuição será de 60% (sessenta por cento) do custo total da obra.

Art. 7º Os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação a qualquer dos elementos referidos no artigo anterior.

§ 1º A impugnação deverá ser endereçada ao Prefeito Municipal e conter, necessariamente e sob pena de indeferimento, qualificação completa do interessado, endereço para correspondência, procuração no caso de ser representado por terceira pessoa, os fatos e fundamentos de suas alegações e pedidos, devendo alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, juntando com o pedido todos os documentos que entender necessários para prova do alegado, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, resolvendo todas as questões debatidas.

§ 3º O interessado será notificado da decisão através de carta com aviso de recebimento ou através de edital publicado no Jornal Oficial do Município.

§ 4º Da decisão poderá a parte interessada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, requerer reconsideração para a mesma autoridade que a efetuou, devendo embasar e justificar seus pedidos.

§ 5º A impugnação e o pedido de reconsideração não têm efeito suspensivo quanto ao início ou prosseguimento das obras e também não têm o efeito de obstaculizar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 6º Os prazos estipulados neste artigo são contínuos e sem interrupção e serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da intimação, ficando o dia do vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte caso recaia em dia sem expediente no Executivo Municipal.

§ 7º O Prefeito Municipal poderá, mediante Decreto, delegar os poderes de decisão a outra autoridade municipal.

Art. 8º Ao término das obras a comissão nomeada apurará a situação dos imóveis abrangidos pelos trabalhos prévios, demonstrando os benefícios gerados pelas obras, se houve acréscimo no valor individual e em qual montante e percentual, podendo ser feita ao término de cada parte da obra que seja suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria que deverá, sempre, cumprir os demais requisitos trazidos por esta lei e com o que não seja incompatível.

Art. 9º O Executivo, através de ato administrativo próprio e publicado no órgão oficial do Município, informará o término parcial ou total das obras, demonstrará o custo total ou, sendo o caso, parcial das mesmas, apresentará a conclusão realizada pela comissão nomeada na forma do artigo anterior e, com base nestes dados e na publicação anteriormente realizada por disposição desta lei, apresentará os resultados do rateio proporcional entre os imóveis beneficiados pelas obras e determinará os lançamentos do tributo.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria deverá respeitar dois limites que devem ser aplicados em conjunto, o limite individual, que não poderá exceder o benefício imobiliário provocado pelas obras para cada imóvel e não poderá ultrapassar o limite global, o qual não poderá ultrapassar o montante da parcela do custo da obra a ser financiada por determinação do Executivo municipal.

Art. 10. O órgão encarregado pelo lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o crédito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário ou responsável diretamente ou por edital, quanto ao valor do tributo lançado, aos elementos que integram o respectivo cálculo, ao local e prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos, ao prazo para impugnação.

§ 1º A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 2º O ato da autoridade administrativa que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado, obedecendo-se, sempre, a legislação municipal aplicável à matéria.

§ 3º As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 4º O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 11. O prazo para o contribuinte impugnar o lançamento será de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à notificação, podendo a impugnação versar quanto a erro na localização e dimensões do imóvel, quanto ao cálculo dos índices atribuídos, quanto ao valor da contribuição e quanto ao número de prestações.

§ 1º A impugnação deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal, cabendo um pedido de reconsideração da decisão proferida.

§ 2º O processo terá a mesma tramitação do processo elencado no artigo 7º da presente lei, respeitando os prazos ali consignados e a forma de notificação dos contribuintes, também não suspendendo o prosseguimento das obras no caso de término parcial das mesmas.

Art. 12. Esgotado o prazo sem que haja pagamento, o crédito será inscrito em Dívida Ativa do Município e seguirá para cobrança judicial, aplicando-se a legislação pertinente.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 02 de setembro de 2011.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores

A matéria em pauta versa sobre a decisão administrativa de proceder ao lançamento a título de Contribuição de Melhoria, para os imóveis lindeiros de áreas localizadas nas ruas a serem pavimentadas do Bairro denominado de Chácara Esperança.

Tendo em vista o princípio da legalidade, o Executivo busca a competente autorização do Poder Legislativo, para proceder aos demais atos administrativos necessários para que se realizem as obras e os lançamentos da parte que será rateada entre os contribuintes beneficiados com a valorização de seus imóveis.

Estes atos, que são o Decreto e o Edital de Contribuição de melhoria, serão publicados e comunicados aos sujeitos passivos do tributo, ou seja, os proprietários dos imóveis que serão alcançados pela obra, tanto na testada principal como a lateral.

Dessa maneira senhores Edis, a presente matéria esta visando apenas cumprir preceitos constitucionais que disciplina a forma de instituição do crédito tributário a ser constituído, uma vez que são de competência dos municípios entre outros, a instituição e cobrança de contribuição de melhoria em imóveis que sofrerem valorização em virtude de obras realizadas pelo município.

E por se tratar de projeto que visa realizar uma obra que além de contribuir com o planejamento urbano e de ser também de interesse dos proprietários, julgamos ser o projeto merecedor de aprovação, e, portanto, solicitamos que sua apreciação seja em rito de urgência.

Cambé, 02 de setembro de 2011.

Atenciosamente,

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal